



ANTUNES & ANTUNES

ADVOCACIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL

Rua Floriano Peixoto, nº 134-A, Térreo, Maria Auxiliadora,
CEP 55.330-340, Petrolina – PE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CODEVASF.

CODEVASF-PROTOCOLO-3ª./SR
DOC. Nº 603/2018
Recebido em 03/08/18
Às 16:50 Hs
Rúbrica: [assinatura]

Processo licitatório – edital nº. 34/2017

Referente ao processo nº. 59500.001364/2017-75

ANTÔNIO CARLOS ZEM, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 716.028.448-87, vem, respeitosamente, por seu procurador, procuração em anexo, a presença de V. Sa. dentro do prazo legal e consubstanciado nos termos do edital da concorrência nº. 34/2017 e do § 3º do artigo 109 da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, pelos fatos e fundamentos que seguem:

SÍNTESE FÁTICA:

Em síntese, o recorrente, ora peticionante, foi considerado inabilitado, no processo licitatório 34/2017, por não ter comprovado lastro financeiro suficiente ao plano de exploração apresentado.

Em sede de recurso administrativo o Recorrente demonstra que tal inabilitação foi motivada em um simples erro material, pois apresentou documentação (imposto de Renda) de forma incompleta, anexando junto ao recurso a respectiva documentação integral comprovando sua capacidade financeira, bem como satisfazendo todos os termos do Edital da concorrência 34/2017.

Ocorre que, de maneira desarrazada, para total surpresa do Recorrente, a comissão julgadora, mesmo diante de concorrência única e com a apresentação de toda a argumentação e documentação, optou por manter este inabilitado para o processo de concorrência 34/2017.

Nestes termos, não resta outra forma senão socorrer-se a Vossa Autoridade para reanálise do presente processo bem como a sua modificação, tornando o Recorrente, ora peticionante, Habilitado no processo 34/2017.

REQUERIMENTO - ANTÔNIO CARLOS ZEM

PR/SL,

Para Providências.

Bsb, 6/8/18


Adelson Pereira dos Santos
Subchefe de Gabinete

PR/SL - Recebido
Em 06/08/18 Horas 15:45



A Analista Luciana
Molka Cuello,

Solicitando com urgên-
cia ser enviado o presente
recurso e enviado ao
Presidente da Comissão
e Gerente da SI/CAF.
para análise pelo recurso

Em 06.08.18


Lucianita Ribeiro Dayrell
Chefe da Secretaria de Licitações
PR/SL



ANTUNES & ANTUNES

ADVOCACIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL

Rua Floriano Peixoto, nº 134-A, Térreo, Maria Auxiliadora,
CEP 56.330-340, Petrolina – PE

DO DIREITO

DA DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA:

Conforme explicitado acima, o Recorrente foi considerado inabilitado pois anexou documentação incompleta, o que, segundo a comissão, impossibilitou a sua comprovação de capacidade financeira comparado ao plano de exploração apresentado pelo mesmo.

Inicialmente, no que tange a alegação supracitada, não há que se falar em inabilitação, afinal, concretizando o **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, utilizado em todos os atos do poder público, não há que se falar em desclassificação do ora Peticionante pelo simples fato de haver este, por erro material, apresentado documentação incompleta, sendo que, ressalte-se, é o único concorrente do lote.

RESUMIDAMENTE, O FORMALISMO MODERADO SE RELACIONA A PONDERAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E O DA SEGURANÇA JURÍDICA, OSTENTANDO IMPORTANTE FUNÇÃO NO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DESCRITOS NO ART. 3º DA LEI DE LICITAÇÕES: BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, GARANTIA DA ISONOMIA E PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL.

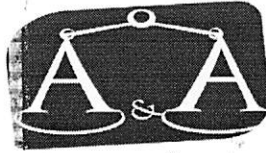
Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Neste sentido, se mostra sem qualquer fundamento jurídico a desqualificação do Sr. ANTÔNIO CARLOS ZEM do processo licitatório na modalidade concorrência nº. 34/2017.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

60



ANTUNES & ANTUNES

ADVOCACIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL

Rua Floriano Peixoto, nº 134-A, Térreo, Maria Auxiliadora,
CEP 56.330-340, Petrolina – PE

Corroborando com todo o exposto acima, tem-se o posicionamento jurisprudencial, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de **formalismo** a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. **Processo AC 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800 Órgão Julgador SEXTA TURMA Publicação 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705 Julgamento 5 de Outubro de 2015 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO**

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA. I. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666/1993 prescrevem os requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações. II. Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do

6



ANTUNES & ANTUNES

ADVOCACIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL

Rua Floriano Peixoto, nº 134-A, Térreo, Maria Auxiliadora,
CEP 56.330-340, Petrolina – PE

certame. III - E desarrazoado o **formalismo** quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade. IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base. **Processo** 178652007 MA **Orgão Julgador** MONTES ALTOS **Julgamento** 18 de Novembro de 2008 **Relator** MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.** APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUISITADOS, AINDA QUE POR OUTRA VIA. **FORMALISMO EXCESSIVO E CAPRICHOSSO QUE DEVE SER AFASTADO.** SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ao contrário do alegado em sede administrativa e na decisão aqui sabatinada, houve comprovação de registro dos responsáveis técnicos da empresa agravante junto ao CREA, órgão a que são filiados os engenheiros. 2. Decretar-se a habilitação da licitante em sede de liminar, em que pese não ser impossível, não é recomendada, pois tem inegável natureza satisfativa. 3. Porém, de rigor a suspensão da licitação, até que se julgue, em sede exauriente, a ação mandamental. Agravo de Instrumento parcialmente provido. **Processo** AI 4873252 PR 0487325-2 **Orgão Julgador** 5ª Câmara Cível **Publicação** DJ: 2009.65 **Julgamento** 9 de Dezembro de 2008 **Relator** Rosene Arão de Cristo Pereira.

Não se mostra plausível a desclassificação e, conseqüente eliminação, da única proposta pelo insignificante fato de não haver a integralidade de um documento, sendo que este vício foi sanado de imediato em fase recursal.

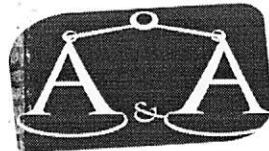
Vale salientar que, o Recorrente não deixou de apresentar documentação, ou não a detinha na época, o que ocorreu foi um simples erro material no momento da apresentação da documentação, sendo apresentado o Imposto de Renda de forma incompleta.

Em justificativa, em resposta ao recurso, a comissão julgadora alega que “As obrigações legais vedam a inclusão posterior de documentação que devesse constar originalmente da proposta”. Nobre Autoridade, o caso em tela não trata de apresentação de documentação posterior, mas apenas a sua complementação, haja vista que a mesma foi apresentada de forma incompleta.

No mesmo sentido, a comissão julgadora reconhece as boas condições do Recorrente e dá a entender que, se este reduzisse o plano de exploração, sua habilitação teria sido declarada, vejamos:

“Em reanalisando os documentos apresentados, verificamos a boa condição do Sr. ANTÔNIO CARLOS ZEM, e que houvesse ele

6



ANTUNES & ANTUNES

ADVOCACIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL

Rua Floriano Peixoto, nº 134-A, Térreo, Maria Auxiliadora,
CEP 56.330-340, Petrolina – PE

reduzido as pretensões iniciais planejadas, fortuitamente estaria aprovado”

Desta forma, vê-se que a documentação incompleta não seria óbice para a habilitação do Recorrente caso este tivesse reduzido suas pretensões.

Nestes termos, vê-se que a comissão julgadora fere o princípio do formalismo moderado, mantendo a inabilitação do Recorrente, conseqüentemente, causando prejuízo ao erário.

DO NÃO PREJUÍZO A TERCEIROS E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Como relatado e demonstrado, o Recorrente é o único concorrente do lote, ou seja, não há terceiro prejudicado, restado prejuízo unicamente para a administração pública, pois deixa de alienar o lote rural.

Em sua fundamentação, a comissão julgadora, afirma que aceitar o argumento de único concorrente feriria o princípio da igualdade, vejamos:

“Com relação a sua afirmativa de estar como único disputante do lote, admitir sua argumentação fere o princípio da igualdade, pois, pelo valor básico da área, muitos possíveis pretendentes não concorreram, hipoteticamente por não possuírem o lastro financeiro suficiente”.

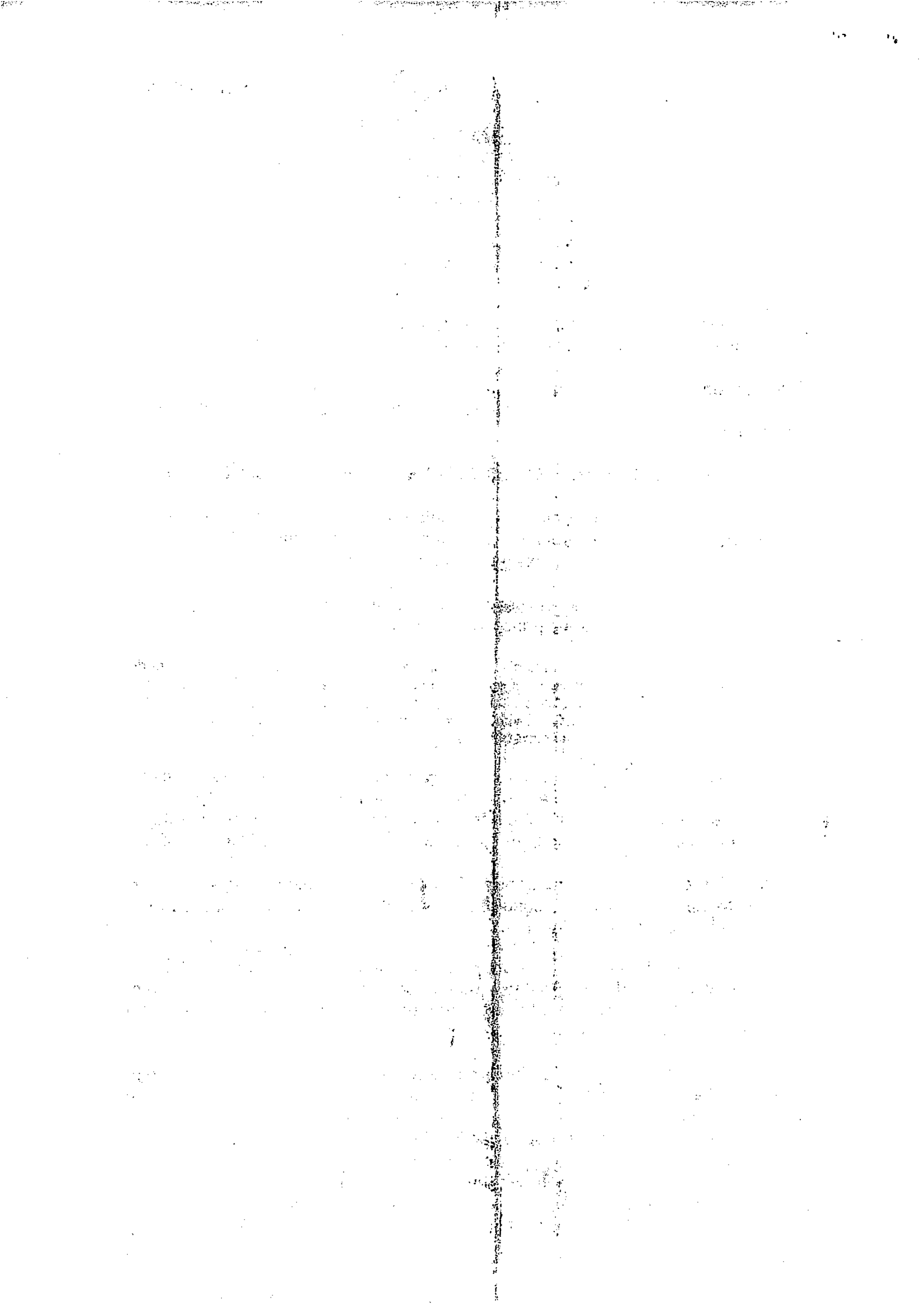
Pelo acima exposto, há uma total distorção conceitual do referido princípio, haja vista que este se refere a concorrência direta entre mais de um disputante, não podendo ser dado tratamento diferente a um concorrente em detrimento de outro que disputam o mesmo bem ou objetivo, no caso em tela, o mesmo lote.

Princípios da Isonomia (Igualdade): Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Nesta vereda, observando pela ótica da comissão julgadora, haveria prejuízo para concorrentes **HIPOTÉTICOS**, que não concorreram (não se interessaram pelo lote desde o início do certame), e que, posteriormente, não impugnaram a habilitação do Recorrente.

Ora nobre autoridade, que prejuízo há para a sociedade? Quem é o terceiro lesado? Tais indagações não são respondidas, mas diametralmente oposta, se perguntar quem é o prejudicado pela inabilitação do Recorrente, imediatamente surge a resposta “a administração pública”.

Neste diapasão, por não haver prejuízo a terceiro, bem como qualquer inobservância ao princípio da igualdade, deve ser modificada a decisão da comissão julgadora, declarando habilitado o senhor ANTÔNIO CARLOS ZEM.





ANTUNES & ANTUNES

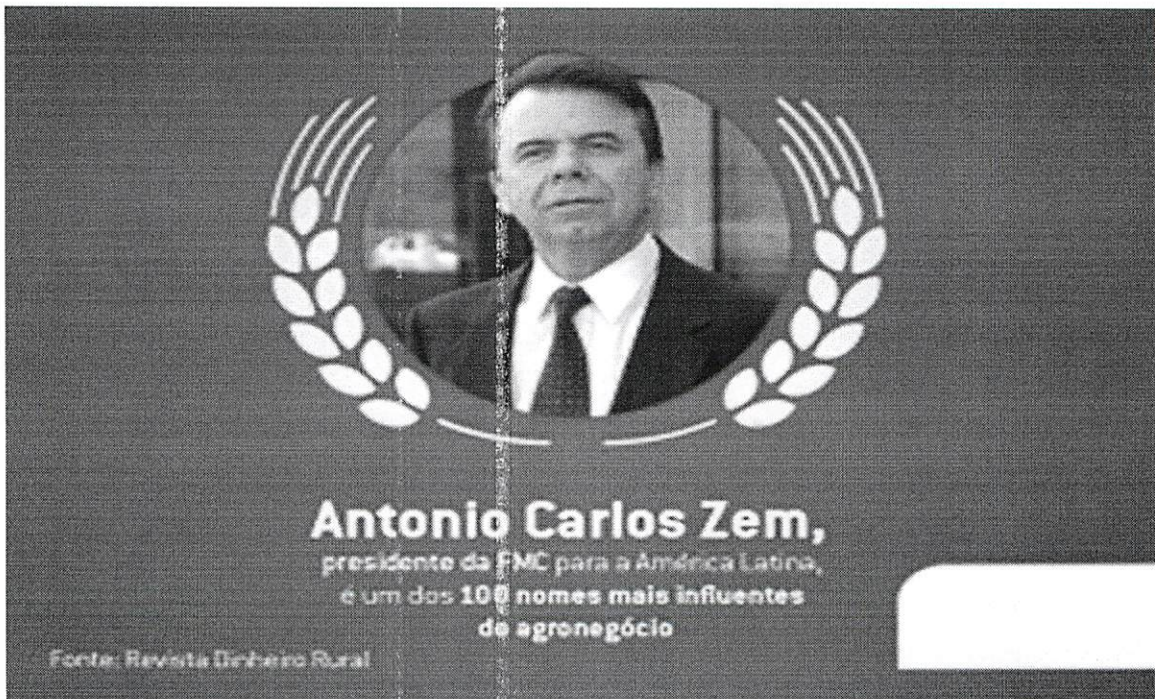
ADVOCACIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL

Rua Floriano Peixoto, nº 134-A, Térreo, Maria Auxiliadora,
CEP 56.330-340, Petrolina – PE

DA PESSOA DO RECORRENTE

Inicialmente, vale salientar que neste tópico será explorado a figura do recorrente apenas como meio de esclarecer suas condições técnicas-financeiras, bem como experiência no mercado agrícola, sem nenhuma pretensão de desvalorização de terceiros ou influência no resultado útil deste recurso.

O Recorrente ANTÔNIO CARLOS ZEM originalmente pesquisador em Nematologia e dos primeiros sócios não-fundadores inscritos na SBN, vem de encerrar seu ciclo profissional de quase quarenta anos de atividades como membro da empresa FMC Soluções Agrícolas, em sua maior parte como gestor e, desde 2011, na qualidade de Presidente da FMC América Latina. Biólogo de formação, fez mestrado e doutorado na ESALQ/USP -Piracicaba sob a supervisão do Dr. Luiz G. E. Lordello entre meados da década de 1970 e início da década de 1980, produzindo e defendendo trabalhos acadêmicos de dissertação e tese ligados a nematoides de plantas.



Neste contexto, analisando toda a explanação, documentação, corroborados pelo currículo do Recorrente, vê-se que a comissão julgadora cometeu um enorme equívoco, ferindo princípios constitucionais, bem como causando prejuízo ao erário.

46



ANTUNES & ANTUNES

ADVOCACIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL

Rua Floriano Peixoto, nº 134-A, Térreo, Maria Auxiliadora,
CEP 56.330-340, Petrolina – PE

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, Requer deste Ilustríssimo Senhor Presidente da CODEVASF que se digne a rever a decisão da comissão julgadora, para posterior modificação, declarando habilitado o ora Recorrente, Sr. ANTÔNIO CARLOS ZEM.

EMANOEL SILVA ANTUNES

OAB-PE 35.126

ALDA MENDES DE OLIVEIRA ANTUNES

OAB/PE nº 38.599

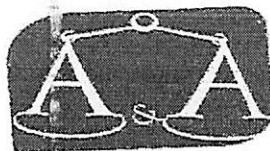
JOSAFÁ SOUZA DIAS NETO

OAB-PE 35.130

SAMILA DUARTE DE SENA

OAB-PE 35.133





ANTUNES & ANTUNES

ADVOCACIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL

Rua Floriano Peixoto, nº 134-A, Maria Auxiliadora,
CEP 56.330-340, Petrolina - PE


PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA JUDICIA"

OUTORGANTE(S): ANTONIO CARLOS ZEM, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 716.028.448-87, residente e domiciliado na Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150, Bairro Jardim Madalena, Campinas-SP, CEP: 13.091-611.

OUTORGADO(S): EMANOEL SILVA ANTUNES, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 35126 e CPF/MF nº 834.807.065-68, **ALDA MENDES DE OLIVEIRA ANTUNES**, OAB/PE 38.599 e CPF 020.502.625-74, **JOSAFÁ SOUZA DIAS NETO**, OAB/PE 35130 e CPF nº 050.240.544-90 e **SAMILLA DUARTE DE SENA**, OAB/PE 35133, com endereço profissional na Rua Floriano Peixoto, 134-A, CEP 56.330-340, Maria Auxiliadora, Petrolina - PE, onde recebem as intimações de estilo.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato a parte que assina, denominada outorgante, nomeia e constitui como procurador o outorgado acima qualificado, a quem outorga os poderes para o foro geral, podendo os referido procurador em qualquer empresa, instituição ou órgãos públicos, nas esferas administrativas da União, Estados e Municípios e suas Empresas públicas, Autarquias e fundações, para que lhe represente e pratique todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste instrumento. Com fins específicos de defesas dos seus interesses administrativos ou judiciais no processo licitatório da CODEVASF, edital 034/2017 e 035/2017.

Petrolina-PE, 08 de junho de 2018.



ANTONIO CARLOS ZEM

Depois de executadas as diligências – ver item 1.2. deste relatório – ficou comprovada pelos meios legítimos não haver nada desabonador, que possa ser imputado ao recorrido.

A comissão julgadora nega provimento ao recurso interposto por MÁRIO MARTINS PEIXOTO NETTO e mantém o resultado da habilitação dos proponentes coligados da senha 44) GILVAN MIRANDA FALCÃO e CÉSAR LEITE FALCÃO.

Folha nº 4.695

59500.001364-17,75

3 – DOS RECURSOS CONTRA A COMISSÃO JULGADORA:

3.1. PROPONENTE DA SENHA 18) ANTÔNIO CARLOS ZEM;

3ª SL

ALEGAÇÕES EM SÍNTESE:




- Alega possuir suporte financeiro para dar cobertura ao seu Plano de Exploração Agrícola/Agropecuária/Agroindustrial, com base na sua Declaração de Rendimentos;
- Revela que juntou por equívoco um documento incorreto, quando da apresentação da sua declaração de imposto de renda incompleta, mas que possui plena capacidade econômico-financeira, juntando desta feita a Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2017, Ano Calendário 2016, que dará a cobertura requisitada pelo edital que corresponde a 130% (cento e trinta por cento) do valor do Plano de Exploração, por este elaborado e juntado aos autos;
- Ressalva que é o único concorrente da sua área, e que seria prejuízo a administração pública, pelo interesse desta na venda do lote, motivo da sua participação no certame.
- Pede moderação e razoabilidade e seu retorno ao certame.

3.1.1. ANÁLISE DA COMISSÃO JULGADORA E RESPOSTA COM A DECISÃO:

O formalismo moderado foi o supedâneo legal mormente empregado no julgamento. A razoabilidade o acompanhou.

Sabedores somos que são da inteira responsabilidade do licitante as informações e veracidade dos documentos que acosta em seu envelope para habilitação no processo licitatório.

É da sua intrínseca discricionariedade e da sua única e exclusiva faculdade as suas propostas, como foi, neste caso, a escolha do seu Plano de Exploração Agrícola/Agropecuária//Agroindustrial. Ele poderia ter sido mais modesto, pois em nada acrescentaria, em termos de competição para com seus opostos. Somente seria eliminatório do próprio proponente se sua comprovação de bens e rendimentos não o suplantasse na razão dos 130% (cento e trinta por cento) determinados pelo edital.

Em reanalisando os documentos apresentados, verificamos a boa condição do Sr. ANTÔNIO CARLOS ZEM, e que houvesse ele reduzido as pretensões iniciais planejadas, fortuitamente estaria aprovado.

Por sua própria conduta, cometeu irregularidade econômico-financeira, a qual não pode ser debelada. Ocorre que somente coube diligenciar as propostas que possuíam o lastro pedido para a habilitação econômico-financeira. Ela não foi comprovada pelo recorrente. Então não cabe diligenciar.

As obrigações legais vedam a inclusão posterior de documentação que devesse constar originariamente da proposta. Como já se leu na edição do relatório deste julgamento, do conhecimento de todos, inclui-se aí o recorrente.

Com relação à sua afirmativa de estar como único disputante do lote, admitir sua argumentação fere o princípio da igualdade, pois, pelo valor básico da área, muitos possíveis pretendentes não concorreram, hipoteticamente por não possuírem o lastro financeiro suficiente.

Há que se respeitar as formalidades básicas da habilitação, neste comento, a qualificação econômico-financeira, passível da comprovação prévia para permitir a habilitação.

Pelos impedimentos legais de inclusão de informação e documentação posterior, a comissão julgadora não tem amparo para trazer de volta o recorrente, este por sua exclusiva conta, promoveu a sua inabilitação.

Por tal juízo a decisão da comissão julgadora é por manter, sob as prescrições da lei, a inabilitação do Proponente da Senha 18) Sr. ANTÔNIO CARLOS ZEM.

3.2. PROPONENTE DA SENHA 20) SEVERINO BEZERRA DE LACERDA;

ALEGAÇÕES EM SÍNTESE:

- Alega possuir suporte financeiro para dar cobertura a caução, a qual recolheu inferior ao exigido;
- Revela que por equívoco recolheu a menor o valor de R\$ 10,00 (dez reais), por ele comprovantes juntados aos autos;
- Ressalva se tratar de quantia irrisória, que pode corrigir, e que não se afasta uma proposta por tal motivo. Junta citações de decisões judiciais para sustentar as suas afirmativas. Porém elas se referem à fase de proposta financeira, no caso em tela trata-se de garantia – na forma de caução, determinado a 5% (cinco por cento) do valor básico da área total do lote;

VR
WR
A